GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC 032.999/2014-3 [Apenso: TC 024.440/2012-4].
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Entidade: Município de Tacima - PB.
Recorrente: Targino Pereira da Costa Neto (003.367.504-04).
Representação legal: Paulo Wanderley Câmara (OAB/PB 10.138) e Elyene de Carvalho Costa (OAB/PB 10.905).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONVÊNIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE FACHADA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. ARGUMENTOS QUE NÃO JUSTIFICAM A MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a manifestação da Secretaria de Recursos (peça 75) transcrita abaixo, que contou com o aval dos titulares do corpo diretivo daquela unidade especializada e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 76 a 78):

> **INTRODUÇÃO**
>
> Trata-se de recurso de reconsideração (peça 55) interposto por Targino Pereira da Costa Neto, pelo qual contesta o Acórdão 295/2016-TCU-Plenário, prolatado na Sessão Ordinária realizada em 17/2/2016 (peça 35).
>
> 2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:
>
> 9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a empresa Construtora Planalto Ltda. e seus sócios Marcos Tadeu Silva e João Paulo de Oliveira, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
>
> 9.2. com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Targino Pereira da Costa Neto, Marcos Tadeu Silva, João Paulo de Oliveira, e da empresa Construtora Planalto Ltda.;
>
> 9.3. condenar os responsáveis, Targino Pereira da Costa Neto, Marcos Tadeu Silva, João Paulo de Oliveira e a empresa Construtora Planalto Ltda., solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento dos citados valores aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATAS DE OCORRÊNCIA
8.562,40	21/1/2009

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57500332.

9.385,59	17/9/2008
34.944,52	3/7/2008
26.880,40	11/6/2008
40.320,60	11/6/2008
52.765,00	16/5/2008
52.765,00	24/4/2008
21.406,00	24/3/2008
21.406,00	29/2/2008

9.4. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, aos responsáveis Targino Pereira da Costa Neto, Marcos Tadeu Silva, João Paulo de Oliveira e à empresa Construtora Planalto Ltda., no valor de 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso requerido pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. considerar graves as infrações cometidas pelos responsáveis Targino Pereira da Costa Neto, Marcos Tadeu Silva e João Paulo de Oliveira e inabilitá-los, por cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.9. declarar a inidoneidade da Construtora Planalto Ltda. para participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.10. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

HISTÓRICO

3. O presente processo de tomada de contas especial foi instaurado por transformação de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, autuada como o TC-024.440/2012-4, sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos dos Convênios EP 2124/2006 e EP 2060/2006. Esses ajustes foram celebrados entre a Prefeitura Municipal de Tacima/PB e a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, para a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

4. O Acórdão 6261/2014-TCU-1ª Câmara, proferido no âmbito do supracitado TC-024.440/2012-4, considerou procedente a representação do TCE/PB, desconsiderou a personalidade jurídica da Construtora Planalto Ltda., responsabilizando seus sócios de fato e de direito solidariamente àquela empresa, além do ex-prefeito do município convenente, Sr. Targino Pereira da Costa Neto, ora recorrente, pelo débito apurado, e em consequência autorizou a citação dos responsáveis.

5. A Secex/PB realizou as citações determinadas (peças 7 a 13, 25 e 30) e o Sr. Targino Pereira da Costa Neto foi o único a apresentar alegações de defesa (peça 18-19), as quais foram rejeitadas por

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57500332.

aquela unidade técnica (peça 32). A secretaria propôs considerar revéis os responsáveis que se mantiveram silentes, julgando suas contas irregulares, além das contas do ex-prefeito, aplicando-lhes multas individuais com fulcro no artigo 57 da Lei 8.443/1992. Ainda, sugeriu a inabilitação dos responsáveis (pessoas físicas) para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança na Administração Pública, e a declaração de inidoneidade para participar de licitações na Administração Pública Federal à empresa Construtora Planalto Ltda.

6. A proposta foi endossada pelo MP/TCU (peça 34), entretanto, o **parquet** propôs o julgamento pela irregularidade apenas para o Sr. Targino, por ser o exclusivo gestor dos recursos. O relator **a quo** acolheu a proposta da unidade técnica, sendo proferido o Acórdão 295/2016-TCU-Plenário, ora recorrido, nessa linha.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Em exame preliminar de admissibilidade, esta Secretaria propôs conhecer o recurso de Targino Pereira da Costa Neto (peças 65 e 66), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.8 do Acórdão 295/2016-TCU-Plenário em relação ao recorrente e estendendo o efeito suspensivo aos demais responsáveis com ele condenados em solidariedade, o que foi ratificado por despacho do Ministro Vital do Rêgo (peça 68).

EXAME DE MÉRITO

8. **Delimitação do recurso**

8.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) o Acórdão 295/2016-TCU-Plenário concluiu pela prática de ato ilícito previsto na Lei 8.429/1992; e

b) o acórdão recorrido aplicou a tese da responsabilidade objetiva.

9. **Da TCE e da Lei de Improbidade Administrativa**

9.1. Defende que não agiu com dolo, culpa ou má-fé, tampouco obteve alguma vantagem ilícita ou causou danos à coletividade, não restando caracterizado, assim, nenhum ato de improbidade administrativa. Transcreve julgados de outros tribunais em ações civis públicas e de improbidade que entende comprovam sua tese.

Análise

9.2. Quanto ao argumento de que fora atribuída a prática de ato de improbidade ao recorrente, observa-se que o recurso se referiu expressamente à Lei 8.429, de 1992. Assim, cumpre anotar que o processo de controle externo não se confunde com as ações judiciais para verificar se houve a prática de algum ato de improbidade descrito naquela norma.

9.3. O relatório que precedeu o Acórdão 2178/2013-TCU-2.ª Câmara, também sobre recurso de reconsideração em tomada de contas especial, contém explanação sobre o tema, ao tratar da distinção entre controle externo pelo tribunal de contas e ação de improbidade:

> Ao contrário do que sustenta o recorrente, para a imputação em débito, não é necessária a comprovação da má-fé ou desonestidade do agente. Nas hipóteses em que for constatado dano ao erário resultante de omissão no dever de prestar contas, de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou desvio de dinheiro público, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade do agente público que praticou o ato irregular (artigo 16, § 2º, alínea "a", da Lei 8.443/1192). Não é necessária, assim, a conduta dolosa, bastando apenas a modalidade culposa.
>
> O Tribunal não condenou o prefeito por ato de improbidade administrativa. Nem poderia, pois não é da competência dos Tribunais e Conselhos de Contas condenarem gestores por atos desta natureza, os quais devem ser apurados em procedimento próprio no âmbito do Poder Judiciário. A improbidade administrativa deve ser apurada em processo movido pelo Ministério Público, a ser julgado pela autoridade judicial.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57500332.

> Frisa-se que a condenação em débito, embora acarrete a obrigação de restituir determinada importância à União, não é sanção, mas sim recomposição do patrimônio público ao status quo anterior. Quando a boa e regular aplicação de recursos não pode ser comprovada, considera-se causado dano ao patrimônio da União, um prejuízo, tendo lhe sido lesionado um bem jurídico. Dessa forma, do ato danoso, nasce a obrigação de indenizar, de restaurar o equilíbrio jurídico-econômico quebrado pelo agente.
>
> É assim desnecessária, para o julgamento pela irregularidade das contas ou para a aplicação de multa em processo de fiscalização, a caracterização de ato doloso de improbidade. Basta que o gestor tenha cometido, de forma não justificada, ato ilegítimo ou antieconômico lesivo ao Erário ou deixado de adimplir sua obrigação de prestar contas dos recursos recebidos, e que lhe fosse exigível conduta diversa, para ficar caracterizada sua responsabilidade subjetiva.

9.4. É na mesma linha o seguinte excerto do voto que orientou o Acórdão 6173/2011-TCU-1.ª Câmara: "20. Ressalto que a recomposição do dano ao erário independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa ou auferimento de vantagem pelo gestor em razão da execução do convênio".

9.5. Aliás, as multas aplicadas nos processos por improbidade divergem daquelas decorrentes das tomadas de contas, possuindo natureza jurídica distintas. Nesse sentido, por exemplo, os incisos do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa aludem ao pagamento de 'multa civil', que não se confunde com a natureza das multas aplicadas no âmbito dos processos de controle externo que tramitam no tribunal de contas, e que têm regramento próprio.

9.6. Por sinal, o item 9.10 do Acórdão 295/2016-TCU-Plenário ora recorrido determinou o encaminhamento do aresto à Procuradoria da República no Estado da Paraíba justamente para que esta pudesse adotar as providências que entendesse cabíveis, e que fossem de sua competência, em relação aos fatos que ensejaram aquele acórdão, a exemplo de eventual ação judicial sobre improbidade administrativa.

9.7. Em resumo, o acórdão recorrido não reconheceu a prática de ato de improbidade com base na Lei 8.429/92 pelo fato de os julgados do TCU não atribuírem essa espécie de ilícito àqueles que figuram na condição de responsáveis em seus processos, não se aplicando, assim, a tese defendida no recurso em exame.

9.8. Feitas essas considerações, oportuno analisar mais detidamente a consideração do estado anímico dos responsáveis nos processos do TCU, afeto às noções de dolo, culpa, boa ou má-fé, às quais alude o recorrente.

9.9. A análise das contas objeto do presente processo avaliou a ocorrência, ou não, de boa-fé na conduta dos responsáveis, nos termos do artigo 12, § 2.º da Lei Orgânica/TCU e do artigo 202, §§ 2.º e 6.º do Regimento Interno/TCU, como se observa no item 19 da instrução autuada à peça 20.

9.10. A esse respeito, ressalve-se, aqui que o conceito de boa-fé adotado se relaciona primordialmente à espécie de boa-fé objetiva. Segundo Judith Martins Costa (*in* A Boa-Fé no Direito Privado. 1ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 411.):

> Já por 'boa-fé objetiva' se quer significar – segundo a conotação que adveio da interpretação conferida ao § 242 do Código Civil alemão, de larga força expansionista em outros ordenamentos, e, bem assim, daquela que lhe é atribuída nos países da common law – modelo de conduta social, arquétipo ou standard jurídico, segundo o qual 'cada pessoa deve ajustar a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade, probidade'. Por este modelo objetivo de conduta levam-se em consideração os fatores concretos do caso, tais como o status pessoal e cultural dos envolvidos, não se admitindo uma aplicação mecânica do standard, de tipo meramente subsuntivo.

9.11. É nessa perspectiva que o TCU tem, modernamente, perscrutado a boa-fé, ou seja, sob o ângulo da boa-fé objetiva, em que se analisa não o estado de consciência do agente quando da realização do ato administrativo, mas a adequação dessa conduta ao padrão esperado. O trecho

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57500332.

abaixo, mencionado no relatório que precedeu o Acórdão 734/2014-TCU-Primeira Câmara, ilustra essa visão:

> 51. Quanto à boa-fé, aproveita-se o gancho do item v da enumeração do parágrafo anterior para mencionar que ganha força na Corte Federal de Contas o entendimento no sentido de que a vertente da boa-fé objetiva pode ser examinada nos processos submetidos ao Tribunal. Além disso, diversos julgados do TCU defendem a tese de que a ausência de má-fé não significa presença de boa-fé.
>
> 52. Uma das alegações mais frequentes dos responsáveis é a de terem atuado de boa-fé. Na maioria das oportunidades em que se invoca esse instituto, percebe-se que os responsáveis referem-se à boa-fé subjetiva, relacionada ao estado mental no momento em que agiram, isto é, ao propósito presente na conduta.
>
> 53. Todavia, é preciso esclarecer que se tem fortalecido no Tribunal de Contas da União a corrente que defende o exame da conduta dos agentes à luz da boa-fé objetiva.
>
> 54. Com o advento do Código Civil vigente, essa doutrina ganhou vigor no ordenamento jurídico pátrio, inclusive no TCU. A boa-fé objetiva não perscruta o estado de consciência do agente no momento da ação, como faz a boa-fé subjetiva. Ou seja, o que importa não é a intenção, mas a adequação da conduta a um padrão esperado. Em recente assentada do Plenário, o Relator, Exmº Ministro José Múcio Monteiro, deixou consignado em seu voto condutor do Acórdão 2072/2012 - TCU - Primeira Câmara a sua adesão à corrente defensora da aplicação do instituto da boa-fé objetiva nos processos da Corte de Contas Federal, a saber:
>
> Finalmente, deve ser dito que a boa-fé a ser levada em consideração nos processos de controle externo é a boa-fé objetiva, consistente na atuação conforme um padrão de conduta aceito como adequado e recomendável pelo meio social onde inserido o agente e não na boa-fé subjetiva, que consiste na convicção pessoal de estar agindo de acordo com as normas de conduta socialmente aceitas. Dessa forma, não se pode considerar como amparadas pela boa-fé condutas, tais como as assumidas pelos responsáveis, de assinar documentos em branco.
>
> 55. Outrossim, o voto guia do Acórdão 776/2012 - TCU - Plenário, do mesmo modo, corrobora a informação acerca da disseminação do entendimento de que a atuação dos agentes públicos deve ser examinada pelo TCU sob o prisma da boa-fé objetiva, como se pode observar abaixo: (...)
>
> 56. Pode-se citar outros dois julgados recentes que aplicam a boa-fé objetiva na análise da conduta dos agentes: Acórdão 2523/2012 - TCU - Segunda Câmara; Acórdão 2184/2012 - TCU - Primeira Câmara.

9.12. Sob o enfoque acima, o aresto recorrido concluiu não se identificar boa-fé (objetiva) na conduta do recorrente, vez que não comprovado o necessário nexo entre recursos transferidos e despesas alegadas, elemento básico a demonstrar a regularidade das contas e de simples comprovação.

9.13. Assim, ainda que o Sr. Targino Pereira da Costa Neto não tenha deliberadamente contratado uma empresa de fachada, sua responsabilização decorreu de não haver demonstrado a regular destinação dos recursos que geriu, conduta que se espera de qualquer gestor. No caso, haveria que justificar como e porque tal empresa de fachada foi destinatária dos recursos geridos se não executou as obras objeto daqueles ajustes.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57500332.

9.14. Em conclusão, esse entendimento foi que ensejou o julgamento da tomada de contas desde logo pela irregularidade, por considerar-se que automaticamente não restara demonstrada a boa-fé da parte, segundo se depreende da leitura das instruções anteriores ao aresto recorrido (peça 32, itens 11-12).

9.15. O efeito prático dessa conclusão foi o julgamento das contas pela irregularidade desde logo, como visto, após a análise das alegações de defesa trazidas aos autos, ao invés de fixar-se novo prazo para o recolhimento do débito após a avaliação daquelas alegações, conforme previsto no artigo 12, §1.º, da Lei Orgânica/TCU. No caso, foi adotado o procedimento estabelecido no artigo 202, §6.º, do Regimento Interno/TCU.

10. **Da responsabilidade objetiva**

10.1. No recurso é argumentado que o ex-prefeito foi responsabilizado com esteio na teoria da responsabilidade objetiva. O recorrente ressalta que a Funasa aprovou as contas do convênio e observa que para o pagamento da empresa contratada se exigia apenas as medições atestadas por engenheiro do município, além de certidões negativas de débito atualizadas. Observa que as operações policiais que indicaram a empresa executora das obras como empresa de fachada foram posteriores à sua contratação.

Análise

10.2. O acórdão recorrido não considerou a responsabilidade objetiva do ex-prefeito. A este foi imputado débito por não haver demonstrado o necessário nexo entre recursos e despesas.

10.3. Tal situação configura a ausência de elemento considerado essencial pela jurisprudência do TCU a fim de comprovar a boa e regular utilização de recursos federais geridos, como demonstram os seguintes acórdãos e textos explicativos extraídos da 'Jurisprudência Sistematizada' que se encontra no site do Tribunal:

> **Acórdão 266/2016-TCU-Plenário**
>
> A divergência entre os credores de direito e os reais favorecidos dos cheques caracteriza débito, por insuficiência de prova do nexo de casualidade entre as despesas apropriadas na prestação de contas e os recursos federais gastos, ainda que os serviços contratados tenham sido prestados.

> **Acórdão 9580/2015-TCU-2.ª Câmara**
>
> Para a comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos mediante convênio ou contrato de repasse, não basta a demonstração de que o objeto pactuado foi executado, mas que foi realizado com os recursos repassados para esse fim.

10.4. Assim, a jurisprudência da Corte de Contas é pacífica no sentido de não ser suficiente a execução de obra ou serviço objeto de convênios sem que reste suficientemente demonstrado que tal execução de fato ocorreu com os recursos federais a ela destinados.

10.5. Isso porque, uma obra, por exemplo, a ser custeada com recursos públicos federais pode ter sido executada com recursos municipais, enquanto aqueles receberam outra destinação. Por esse motivo, por exemplo, a Instrução Normativa 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, prevê em seu artigo 7.º, inciso XIX, que o convenente deve movimentar os recursos em conta bancária específica.

10.6. Nesse sentido, os argumentos recursais relacionados à aprovação das contas dos Convênios EP 2124/2006 e EP 2060/2006 pela Funasa, assim como a ausência de indícios da real natureza da empresa contratada para a execução de seus objetos não vêm em auxílio do recorrente, pois o que se exige é a comprovação do efetivo emprego dos valores transferidos pela Funasa ao município de Tacima/PB na execução dos ajustes supracitados, o que não se relaciona àquelas questões.

10.7. Ademais, as conclusões da Funasa não vinculam o tribunal, que pode concluir diversamente, desde que fundamentado. Nessa linha há diversos julgados, a exemplo do Acórdão 2105/2009-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57500332.

TCU-1.ª Câmara: *"O TCU possui atribuição constitucional para realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União"*.

10.8. Ainda sobre o tema da responsabilização, oportuno tecer algumas considerações. Sergio Cavalieri Filho (*in*. Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., rev. e ampl., 2007, p. 40), citando o Desembargador Martinho Garcez Neto, orienta que "Estabelecido o nexo causal entre o fato danoso e a infração da norma regulamentar, nada mais resta a investigar: a culpa - que é **in re ipsa** - está caracterizada, sem que se torne necessário demonstrar que houve imprudência ou imperícia".

10.9. O mesmo doutrinador prossegue, citando Martinho Garcez Neto (item, 2007, p. 41):

> (...) quando a simples infração da norma regulamentar é fator determinante da responsabilidade, isto é, desde que entre a sua transgressão e o evento danoso se estabelece indispensável nexo causal, pois, nesta hipótese, o ofensor que executa um ato proibido, ou não cumpre com que determina a lei ou o regulamento, incorre, só por este fato, em culpa, sem que seja mister ulteriores investigações

10.10. Nessa linha, a culpa **lato sensu**, no âmbito dos processos de contas, é elemento essencial à responsabilização do administrador público. A inversão do ônus da prova não deve ser entendida como hipótese de responsabilidade objetiva. O que existe, nos casos em que verbas públicas são confiadas a pessoas físicas ou jurídicas, é a presunção de culpa quanto à gestão desses recursos perante o poder público, a qual advém da infração à norma legal.

10.11. Na culpa presumida é perfeitamente possível comprovar que se aplicou os valores confiados com diligência, zelo e conforme as exigências legais, enfim, que se seguiu um padrão de comportamento ao menos cuidadoso. Vale dizer, portanto, que na culpa presumida há espaço para o responsável apresentar elementos que afastem tal presunção, o que não é possível na responsabilidade objetiva, pois, neste caso, a culpa daquele que causa dano é indiferente para efeito de responsabilização.

10.12. No caso em exame, o recorrente não logrou comprovar em suas alegações de defesa (peça 19), bem como, na peça recursal ora em exame - quase idêntica àquelas alegações - que os valores disponibilizados pela Funasa ao município convenente foram utilizados para o pagamento das obras, conforme requerido na descrição do ato impugnado contida no Ofício de Citação 2012/2014-TCU/Secex-PB, de 30/12/2014 (peça 7).

CONCLUSÃO

11.Das análises anteriores, conclui-se que:

a) o Acórdão 295/2016-TCU-Plenário não concluiu que houve a prática de atos de improbidade previsto na Lei 8429/1992, vez que os processos de contas possuem natureza distinta das ações judiciais de improbidade administrativa; e

b) o acórdão recorrido não aplicou a tese da responsabilidade objetiva, mas, tão somente considerou que a constatada ausência de nexo entre recursos geridos e despesas implica em culpa presumida, inteiramente passível de ser afastada pelo responsável, o que não ocorreu no presente processo.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Targino Pereira da Costa Neto contra o Acórdão 295/2016-TCU-Plenário propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) dar conhecimento ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba da decisão que vier a ser proferida.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57500332.